



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. nº TST-RR-66.172/92.3

**A C Ó R D ã O**  
**(Ac. 2ª T-5142/94)**  
**JT/DM el**

**DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIO.  
RESPONSABILIDADE.**

Desmembrado um município, este passa a ter responsabilidade a partir da data de sua instalação. O Responsável pelo período anterior à instalação é o Município-mãe, in casu, Município de Tramandaí, posto que este continua a existir como pessoa jurídica. Revista desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-66.172/92.3, em que é Recorrente MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ e Recorrida ELISETE LIMA DE FRAGA.

O Egrégio Quarto Regional, através do v. acórdão de fls.105/110, negou provimento ao Recurso Ordinário do primeiro Reclamado (Município de Tramandaí) e deu provimento ao Recurso do segundo Reclamado (Município de Cidreira) para absolvê-lo do pagamento de triênios, negou provimento a Remessa Necessária.

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente Recurso de Revista às fls.112/115, pretendendo a reforma do v. decisum regional. Argúi violação dos artigos 10 e 448 da CLT, bem como divergência jurisprudencial.

O Recorrente é beneficiário do Decreto-lei 779/69.

O Recurso foi recebido no efeito devolutivo (despacho - fls.125/127).

Sem contra-razões (certidão - fls.128).

Parecer da ilustre Procuradoria Geral à fls.132, opinando pelo conhecimento e provimento do Recurso.

É o relatório.

**V O T O**

**1. Desmembramento de minucípios. Responsabilidade.**

**1.1. Conhecimento**

**Decidiu o Egrégio Regional:**



"DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIO. Contratada a reclamante pelo município-mãe, passando após a laborar para o município recém-criado, não exime aquele, do pagamento dos créditos reconhecidos quando a autora prestava serviços a ele. Por outro lado, o Município recém criado, assume o encargo de tal pagamento, relativamente ao período posterior a sua instalação." (fls.105)

Argúi o Recorrente violação dos artigos 10 e 448 da CLT, bem como divergência jurisprudencial.

**a) violação**

Não restou caracterizada violação aos dispositivos legais apontados, ante o cunho eminentemente interpretativo da matéria, incidência do Enunciado 221 do TST.

Não conheço.

**b) divergência**

Os arestos colacionados às fls.116/123 autorizam o conhecimento por divergência jurisprudencial.

Conheço por divergência.

**1.2. Mérito**

Correta a r. decisão recorrida.

Desmembrado um município, este passa a ter responsabilidade a partir da data de sua instalação. O Responsável pelo período anterior à instalação é o Município-mãe, in casu, Município de Tramandaí, posto que este continua a existir como pessoa jurídica.

Precedentes: RR-64.786/92, Ac. 4ª T. 2248/93, Rel. Min. Galba Veloso; RR-60193/92, Ac. 2ª T. 2605/93, Rel. Min. José Francisco.

Nego provimento ao Recurso.

**I S T O P O S T O**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls.3

Proc. nº TST-RR-66.172/92.3

**A C O R D A M** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 13 de outubro de 1994.

\_\_\_\_\_  
Presidente

**NEY DOYLE**

\_\_\_\_\_  
Relator

**JOÃO TEZZA**

Ciente:

\_\_\_\_\_  
Procurador Regional  
do Trabalho

**JOSÉ FRANCISCO THOMPSON**  
**DA S. RAMOS**